



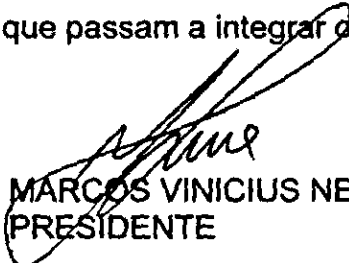
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

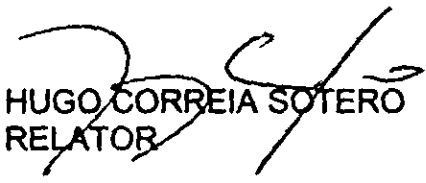
Processo nº : 10735.001816/2002-90
Recurso nº : 151.088
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.979

IRRF. BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 61 E §§ DA LEI Nº. 8.981/95. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001816/2002-90
Acórdão nº : 107-08.979

Recorrente : RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA
Recurso nº : 151.088

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, CSLL e IRRF referente ao ano-base de 1998, nestes termos:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, ... tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados:

001 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Despesas realizadas na compra de presentes para dependentes de funcionários, deduzidas como operacionais, quando deveriam ser consideradas como mera liberalidade, conforme Termo de Constatação Fiscal, anexo a este Auto de Infração.

002 – PAGAMENTO SEM CAUSA. Falta de adição dos valores aos Salários. Remuneração indireta a administradores, consideradas como operacionais, cujos valores não foram devidamente adicionados aos respectivos salários, conforme Termo de Constatação Fiscal, anexo a este Auto de Infração."

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 138-145).

Impugnação parcialmente acatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I), assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001816/2002-90
Acórdão nº : 107-08.979

"DISPÊNDIOS COM FESTA DE NATAL PARA FUNCIONÁRIOS.

Os dispêndios com festa de Natal para funcionários, desde que moderados, são admitidos como despesas operacionais.

REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Valores enquadrados como remuneração indireta são dedutíveis na apuração do Lucro Real.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

IRRF. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Os benefícios indiretos devem ser integrados à remuneração dos beneficiários. Caso contrário, sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte.

Lançamento procedente em Parte".

Da decisão impugnada se extraem os seguintes trechos:

"Neste item, a fiscalização glosou despesas realizadas na compra de presentes para dependentes dos funcionários por considerá-las mera liberalidade.

...

Do exame do demonstrativo de fl. 108, verifica-se que foram relacionados 21 valores identificados como "presente filho de funcionário", no total de R\$ 1.739,00, com data de 05/11/98 a 30/11/98. Deste modo, deve ser aceita a justificativa de que se tratam de presentes distribuídos na festa de conagração pelo Natal.

Os dispêndios com festa de Natal para funcionários, desde que moderados, são admitidos como despesas operacionais. (...) Desta forma, o lançamento deste item deve ser cancelado.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001816/2002-90
Acórdão nº : 107-08.979

Neste item, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal de fl. 102, a fiscalização considerou indedutíveis "dispêndios realizados para com administradores, e que não fora devidamente adicionados aos respectivos salários, como forma de remuneração indireta", relacionados nos demonstrativos de fls. 103/107.

...

Deste modo, os dispêndios glosados correspondem a remuneração indireta, na forma do dispositivo acima reproduzido.

Na impugnação o interessado questiona a glosa das despesas. Porém, não apresenta qualquer documentação que comprove não se tratar de remuneração indireta.

Os valores considerados como remuneração, inclusive os benefícios indiretos, integram os rendimentos tributáveis dos beneficiários e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

Se os valores correspondentes aos benefícios indiretos não houverem sido integrados à remuneração dos beneficiários, impõe-se a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, como será visto adiante. Todavia, tais valores, enquadrando-se como remuneração indireta, são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CLL (sic), independentemente do valor.

Deste modo, é indevida a glosa, devendo ser cancelado o lançamento deste item. O cancelamento, no entanto, não se estende ao lançamento de IRRF."

Conforme é possível verificar, foram excluídas as exigências em relação ao IRPJ e a CSLL, remanescendo do IRRF.

Em escorço, tendo a Delegacia de Julgamento *a quo* enquadrado os pagamentos efetuados aos administradores como remuneração indireta, integrando

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001816/2002-90
Acórdão nº : 107-08.979

pois a folha de salários da empresa, considerou indevida a glosa efetuada pela autoridade lançadora, exigindo, no entanto, Imposto de Renda Fonte sobre os aludidos valores de **remuneração indireta**.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário em lide, consignando:

"Depreende-se da referida decisão que foram mantidas as glosas somente em relação ao Imposto Retido na Fonte, sob o entendimento contraditório de que os "benefícios indiretos" devem ser integrados à remuneração dos beneficiários.

Entende a Recorrente que a decisão neste momento mostrou-se contraditória, pois considerou os valores pagos aos administradores como rendimentos indiretos, porém, os tratou como se fossem pagamentos feitos a pessoas não identificadas, daí tributando-os diretamente na fonte...".

Em síntese, objetiva o recurso voluntário desferido pelo contribuinte a total desconstituição da exigência do Imposto de Renda Fonte incidente sobre os pagamentos indiretos feitos aos administradores.

Voto:

Recurso tempestivo. Presentes os requisitos essenciais ao conhecimento da impugnação.

O objeto do Recurso se restringe à parcela do lançamento de ofício pertinente à incidência do Imposto de Renda Fonte sobre os pagamentos feitos em nome dos administradores, considerados pela fiscalização como remuneração indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001816/2002-90
Acórdão nº : 107-08.979

Inicialmente, impende de plano destacar que a descrição dos fatos, objeto da autuação, encontra-se descrita nos seguintes termos, fls. 120:

“ 001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – PAGAMENTO SEM CAUSA”

O enquadramento legal utilizado pela fiscalização é o art. 61 da Lei nº. 8.981/1995.

A DRJ determinou que fossem as despesas feitas em benefício dos administradores (consideradas remuneração indireta) tributadas com base no que determina o preceito normativo inscrito no art. 61 da Lei nº. 8.981/1995, ou seja, tributação definitiva com aplicação de alíquota de 35% sobre os respectivos valores.

Alega o contribuinte em seu Recurso Voluntário ser inaplicável ao caso o art. 61 da Lei nº. 8.981/1995, visto que não se trata na hipótese de beneficiário não identificado, tão pouco pagamento sem causa.

Entendo que assiste razão a Recorrente, pois como se depreende da relação das despesas apuradas pela autoridade lançadora, fls. 103 a 107, – mensalidade do Gávea Golf Club, mensalidades escolares dos dependentes, anuidades do CRC, mensalidades do Clube Pinheiros etc – verifica-se que está-se diante de despesas plenamente existentes e com beneficiários identificados.

Ora, a regra descrita no art. 61 da Lei nº. 8.981/1995 jamais poderia ser utilizada ao caso em tela, visto que conforme elementos colacionados pela própria autoridade fiscal, não há pagamentos sem causa ou beneficiários não identificados.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001816/2002-90
Acórdão nº : 107-08.979

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de março de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO